



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.928744/2009-02
ACÓRDÃO	1302-007.195 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEICO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reconhecida a nulidade do despacho decisório, na parcela que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo já passados 5 anos desde a ciência do despacho decisório original, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações objeto do litígio, posto que expirado o prazo previsto no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 08981.73678.250504.1.3.02-7276 (fls. 20 a 25), referente ao ano-calendário de 2003, informando saldo negativo de IRPJ, além de diversas outras declarações de compensação. O saldo negativo foi composto por retenções na fonte do imposto de renda.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 082676064 (fl. 2), não homologando compensações declaradas em DCOMP, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.629.924/0001-51	NOME EMPRESARIAL GEICO BRASIL LTDA.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08981.73678.250504.1.3.02-7276	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10980-928.744/2009-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.840,87
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 306.637,88

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

15397.63325.160604.1.3.02-9979	04945.33443.240604.1.7.02-4109	38113.43145.070704.1.3.02-0290	10887.37259.300604.1.3.02-0839
10219.05936.130804.1.7.02-9978	32818.07669.130804.1.3.02-5327	33050.52574.180804.1.3.02-6998	10340.25846.010904.1.3.02-6185
17754.54776.300804.1.3.02-1723	33547.73202.250804.1.3.02-6336	32885.33674.031104.1.7.02-1885	07393.31865.091104.1.3.02-0559
26086.21020.221204.1.3.02-3808	20959.16963.050105.1.3.02-7918	40994.80607.090305.1.3.02-3528	01322.38499.080305.1.7.02-5572
10215.21240.270705.1.3.02-5922	36195.27668.150709.1.7.02-7856	10169.69803.150709.1.7.02-7704	08981.73678.250504.1.3.02-7276
24588.21096.260504.1.3.02-3898	17309.72782.090604.1.3.02-1433	34732.11510.140704.1.3.02-9385	38757.07705.150704.1.3.02-0098
03921.12376.210704.1.3.02-1925	13171.63028.280704.1.3.02-7715	17508.67714.040804.1.3.02-0900	25484.08211.060804.1.3.02-8540
20446.15202.280904.1.3.02-2952	25064.28254.240904.1.3.02-8348	08671.95785.141004.1.3.02-8022	21313.54440.251104.1.3.02-8598
01745.54230.071204.1.3.02-6298	14468.40417.200105.1.3.02-8196	01677.57382.160205.1.3.02-5204	41065.42312.060405.1.3.02-0065
10755.02593.240205.1.3.02-1167	23808.06570.110305.1.3.02-5343	21437.12228.300305.1.3.02-9724	38350.17721.310305.1.3.02-3009
40812.43467.130405.1.3.02-1785	32877.33478.200405.1.3.02-6031	33089.44466.270405.1.3.02-6740	20434.40232.050505.1.3.02-0290
15036.77540.280405.1.3.02-6504	36371.75330.130505.1.3.02-6720	14994.98902.180505.1.3.02-0006	23274.37546.310505.1.3.02-5613
40477.74632.250505.1.3.02-8760	33954.30468.080605.1.3.02-6490	28826.01523.150605.1.3.02-5587	22389.96203.240605.1.3.02-9916
20861.66206.290605.1.3.02-8251	13057.61283.220605.1.3.02-6778	08826.64349.300605.1.3.02-5372	06719.85144.060705.1.3.02-6009
03782.61520.130705.1.3.02-2349	19855.88542.220705.1.3.02-1224	09084.97047.030805.1.3.02-2070	00686.92869.100805.1.3.02-1954
37626.43184.090805.1.3.02-6354	05700.43716.240805.1.3.02-6096	35905.55267.300805.1.3.02-8025	04764.27421.250805.1.3.02-9467
30349.68055.310805.1.3.02-6257	20740.16207.080905.1.3.02-2868	17414.70795.140905.1.3.02-9503	38706.59582.230905.1.3.02-7153
15196.28981.280905.1.3.02-0600	15859.90274.051005.1.3.02-3567	19024.12024.111005.1.3.02-0235	27985.22113.211005.1.3.02-3148
18477.59944.261005.1.3.02-2077	29403.84576.091105.1.3.02-3851	25989.26566.031105.1.3.02-0710	22989.36193.231105.1.3.02-1207
12443.93825.301105.1.3.02-3431	20666.55415.091205.1.3.02-4971	28875.84807.071205.1.3.02-5708	40085.32172.130509.1.7.02-4214

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
372.392,29	74.477,90	214.845,23

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com o despacho, não foram homologadas as DCOMPs, pois “*analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP*”.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26 a 29), pugnando pela anulação do despacho decisório, porquanto a contribuinte não foi intimada a regularizar a situação.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 57 a 62), por ter sido a contribuinte regularmente intimada para regularizar a DCOMP em 08 de novembro de 2006 e, mesmo que assim não fosse, não haveria nulidade no despacho decisório. Eis a ementa do julgamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Consolida-se administrativamente a decisão relativa à matéria não recorrida.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A ausência ou não de intimação prévia não é causa de nulidade do Despacho Decisório, sobretudo quando este, emitido por autoridade competente, foi regularmente cientificado ao interessado com concessão do prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, alegando que a intimação utilizada como fundamento na decisão da DRJ não foi recebida por nenhum colaborador da empresa, pugnando novamente a nulidade do despacho decisório. Apresentou DIPJ 2004 (fls. 95 a 169), informando saldo negativo do período de R\$ 306.637,88 e RAIS a fim de comprovar que quem recebeu a intimação não constava no quadro de funcionários da empresa.

Houve julgamento por este tribunal administrativo (fls. 210 a 213), reconhecendo a nulidade do despacho decisório. Considerou-se que não houve análise aprofundada do direito creditório da contribuinte, pois foi aferido via processamento eletrônico de informações. Por ter ocorrido a interrupção da análise do direito creditório, não foi aferida sua liquidez e certeza, incorrendo o despacho decisório em vício de motivação e em cerceamento de defesa. Eis a ementa, o dispositivo da decisão e o resultado do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E DIPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O não reconhecimento do direito creditório com fundamento apenas na constatação de divergência entre os valores declarados na DCOMP e na DIPJ, caracteriza vício na motivação do Despacho Decisório, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Dispositivo:

Diante do exposto, VOTO em declarar a nulidade do Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à DRF de jurisdição para que seja proferida nova decisão.

Resultado do julgamento:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a nulidade do Despacho Decisório, suscitada de ofício pela relatora e, por consequência, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora. Vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, que não acolhia a referida nulidade, e Marcelo Cuba Netto, que a acolhia apenas parcialmente.

Às fls. 223 a 227, consta relatório de imposto de renda retido na fonte no ano de 2003 e DIRFs, no valor de R\$ 113.225,60.

Após a decisão supra, foi intimada a contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 14.708/2021 (fls. 228 a 229), a fim de apresentar novos documentos que esclarecessem a divergência entre DIPJ e as DIRFs diligenciadas. Em resposta à intimação (fls. 240 a 241) pleiteou pelo reconhecimento da homologação tácita das DCOMPs, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos, previsto no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996.

O novo despacho decisório (fls. 330 a 337) superou a ocorrência de homologação tácita, por ter constado no dispositivo da decisão do CARF que fosse “*proferida nova decisão*”. No mais, concluiu-se pelo reconhecimento dos valores indicados em DIRF como parcelas que compunham o saldo negativo do período, sendo utilizado para compensação parcial dos débitos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 346 a 349), repetindo o pedido de reconhecimento de homologação tácita das DCOMPs.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade (fls. 355 a 361), julgando-a improcedente. Segue a ementa da decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de

recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Apresentado o Recurso Voluntário (fls. 369 a 381). Em suas razões, defende a inaplicabilidade do Parecer Normativo COSIT nº 2/2016, tal como decidido pela decisão de piso, porquanto o despacho decisório originário efetivamente analisou o mérito dos valores declarados e não os homologou. Sustenta que não há que se falar na hipótese de ineficácia do despacho decisório original, situação cuja nulidade seria exceção ao prazo da homologação tácita, pois sua nulidade adveio de vício de motivação e cerceamento do direito de defesa. Nesses termos, pede pelo reconhecimento da homologação tácita das DCOMPs.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A questão cinge-se à aplicabilidade do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ao caso, resultando na homologação tácita das DCOMPs não homologadas pelo despacho decisório originário, declarado nulo em decisão anterior do CARF e objeto de novo despacho decisório.

Esclarece-se, ainda, que a contribuinte, em momento algum buscou comprovar a composição do saldo negativo do período objeto da DCOMP que vinculava o crédito, eventual erro que possa ter sido cometido e que motivou a não homologação do despacho decisório inicial ou esclarecer qualquer questão relativa ao mérito. Em suas manifestações nos autos, apenas arguiu pela nulidade do despacho decisório inicial e, agora, pela homologação tácita das DCOMPs.

Pois bem, a sequência fática é relevante para a compreensão do direito aplicável ao caso:

- (i) foi transmitida DCOMP informando saldo negativo de R\$ 73.840,87, menor do que o informado em DIPJ (25/05/2004);
- (ii) o despacho decisório não homologou as declarações de compensação, em razão da discrepância apontada (11/08/2009);
- (iii) em decisão do CARF, foi declarada a nulidade do despacho decisório, determinando-se que fosse proferida *nova decisão* sobre o direito creditório da contribuinte. Os fundamentos do voto da relatora indicam vício de

motivação do despacho decisório e cerceamento do direito de defesa da contribuinte;

- (iv) o novo despacho decisório homologou valor superior ao inicialmente apurado pela contribuinte, totalizando R\$ 113.225,60 (10/02/2022).

Outros elementos são igualmente importantes: (i) as DCOMPs cujo crédito decorre do saldo negativo apurado em 2003 totalizam R\$ 360.664,25; e (ii) na DIPJ, o saldo negativo totaliza R\$ 306.637,88.

Não obstante a situação fática, tem-se que a DCOMP que informou o crédito vindicado foi transmitida em 25 de maio de 2004, contendo DCOMPs vinculadas a esta transmitidas até o ano de 2009, ao passo que o despacho decisório anulado é de 11 de agosto de 2009. Por sua vez, após a decisão que acatou a nulidade do primeiro despacho decisório, o **novo despacho decisório** foi emitido somente em 7 de fevereiro de 2022.

Assim sendo, entre a data da última compensação vinculada à DCOMP que formalizou o crédito e a data do novo despacho decisório transcorreu mais de 5 anos.

Inexistindo interrupção ou suspensão do prazo para a homologação das compensações, que se computa na forma do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, impõe-se o reconhecimento da homologação tácita de todas as DCOMPs.

Colaciono algumas jurisprudências deste tribunal:

Acórdão nº 1201-006.194 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Reconhecida a nulidade do despacho decisório, na parcela que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo já passados 5 anos desde a ciência do despacho decisório original, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações objeto do litígio, posto que expirado o prazo previsto no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PEDIDO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PATRONO DO CONTRIBUINTE Não há previsão legal a intimação na pessoa do patrono do contribuinte, prescrevendo o art. 23, I a III do Decreto nº 70.235/72 que as intimações far-se-ão na pessoa do sujeito passivo

Acórdão nº 1001-002.881 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 13/08/2011 a 28/12/2013 DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA APRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

CARACTERIZAÇÃO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. DESCABIMENTO. Transcorridos 5 (cinco) anos da data da apresentação da Declaração de Compensação, sem que o contribuinte dê causa ao reinício da contagem do referido prazo, opera-se o instituto da homologação tácita, a qual prevalece sobre ulterior e pretensa homologação expressa da autoridade administrativa. (...)

Nestes termos, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a homologação tácita das DCOMPs não homologadas nos despachos decisórios nº 844654051 (fl. 2) e nº 1.410/2022 (fls. 330 a 337).

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator